



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 119/2019

PROCESSO : PROJETO DE LEI 64/2019
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“ Autoriza o Poder Executivo a aplicar o incentivo financeiro do PMAQ-AB, Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica”

1.0 RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 64/2019 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre **“Autorização Para o Poder Executivo a aplicar o incentivo financeiro do PMAQ-AB, concedido pelo Ministério da Saúde no âmbito do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica.**

O projeto traz como JUSTIFICATIVA a portaria nº. 874 de 10 de Maio de 2019 do Ministério da Saúde que estabeleceu os valores de repasse aos Municípios participantes do 3º Ciclo do PMAQ. Informou que o PMAQ teria como objetivo ampliar o acesso e a qualidade do cuidado na saúde da família, que se dá através de monitoramento e avaliação dos serviços.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 ANÁLISE

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analisar e emitir parecer das matérias em
tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

2.1 Da Técnica Legislativa:

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Contudo, fazendo a leitura dos artigos 7º, 8º e 9º do Projeto em análise verifica-se a existência de erros na Técnica Legislativa no que tange a escrita dos Parágrafos existentes.

Isso porquê por força do Inciso III, Art. 10, da Lei Complementar Federal 95/98 os parágrafos deverão ser representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, contudo, quando existir apenas um parágrafo, a expressão "parágrafo único" deverá ser escrita por extenso.

Motivo pelo qual, **RECOMENDA-SE que sejam feitas emendas para corrigir a impropriedade na escrita dos mesmos.**

2.2 Do Exame De Admissibilidade

Cumpra esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a) Existência de autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b) Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c) E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

Pois bem, pertinente ao projeto "*sub examine*" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca autorização legislativa para aplicação dos repasses oriundos do PMAQ-AB em prol das Equipes de atenção básica que obtiverem bons resultados de desempenho.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

De plano, verifica-se a autorização Constitucional para os municípios legislarem sobre a matéria visto ao inegável interesse local inerente a matéria (inciso I, art. 30, da CRFB/88¹) e também obrigação imposta a todos os entes Federados (inciso II, art. 23 da CRFB/88² e Inciso, I, Art. 15 da LOMQ³).

Perlustrando aos autos é possível constatar que a Política Pública que se busca implementar com a presente proposta legislativa visa dar efetividade a disposição constitucional imposta a todos os entes federados por força do art. 196 da Constituição Federal que diz:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta feita, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, de modo que na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de lei nº 64/2019 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais.

2.3 Do Processo Legislativo: Das Comissões Permanentes:

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação. A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que se refere ao Quórum para aprovação deste Projeto Lei, o mesmo dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 do R.I).

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

¹ **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (**CRFB/88**)

² **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(**CRFB/88**)

³ **Art. 15** - Ao Município compete ainda, concomitantemente com o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública; (**LOMQ**)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Saúde, Previdência e Assistência Social** (art. 363 IV do R.I) para emissão de parecer acerca dos aspectos relativos à saúde pública que permeiam a matéria

3.0 CONCLUSÃO

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, observado a **RECOMENDAÇÃO DE EMENDAS** para correção da técnica legislativa contida neste parecer, s.m.j OPINA pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 02 de outubro de 2019.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
Matrícula 39